SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 28 de Novembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO IV | Nº 0609

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº0375/GPMAAN/2012

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34631057/0001-34

LEI Nº 0375/GPMAAN/2012 De 20 de Novembro de 2012.

"Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Receita deste Município e dá ouras providencias."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Renan Lopes Souto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criada, a partir da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Receita – SEREC, que será parte integrante da estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte e será dirigida pelo Secretário Municipal de Receita.

Art. 2º - A SEREC tem por finalidade programar, organizar, executar e dirigir a arrecadação pública municipal, fiscalização e aplicação, visando maximizar a receita e otimizar as despesas para o desenvolvimento político-econômico do Município, tendo objetivos gerais e atribuições definidos em Lei específica.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Receita compõe-se dos seguintes órgãos a serem preenchidos posteriormente por ato de nomeação pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário e precário:
I – Gabinete do Secretário;
II – Coordenadoria de Arrecadação;
III – Departamento de Tributação.

Art. 4º - A competência detalhada da Secretaria Municipal de Receita e da sua estrutura será estabelecida mediante Decreto, em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O QUADRO DE CARGOS da Secretaria Municipal de Receita será composto pelos seguintes cargos:
TABELA I
3.7 – SECRETARIA MUNICIPL DE RECEITA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD	VALOR (R$)
SECRETÁRIO MUNICPAL	1	R$ 3.000,00
FISCAL DE TRIBUTOS	3	R$ 700,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	4	R$ 700,00

Parágrafo Primeiro – O Secretário Municipal de Receita será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Segundo – Os demais cargos pertencentes a esta Secretaria serão preenchidos de acordo com a disponibilidade e a necessidade de servidores.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão às expensas do Orçamento vigente, podendo ser feita ainda, algumas suplementações que se tornarem necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de Novembro de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:2DEDD69D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº0376/GPMAAN/012

GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34631057/0001-34

LEI Nº 0376/GPMAAN/2012 De 20 de Novembro de 2012.

"Dá nome as Ruas e Avenidas da Vila Paraguaçu, Município de Água Azul do Norte-Pa, e da outras providencias."

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Renan Lopes Souto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - As Ruas e Avenidas da Vila Paraguaçu, no Município de Água Azul do Norte-Pa, ficam denominados da seguinte forma:

I – A primeira avenida na vertical, sentido Água Azul do Norte/Rio Maria, (Leste/oeste), será denominada Avenida Barão do Rio Branco, seguindo neste sentido a primeira Avenida paralela será denominada Avenida Brasil, e a segunda Avenida Maranhão, a terceira Avenida Amazônia e a última Avenida Belém.
II – A primeira Rua sentido Horizontal, Norte/Sul, será denominada Rua José de Alencar, seguida a Rua Bahia, Rua Minas Gerais, Rua Goiás, Rua Primavera, Rua Tiradentes, Rua Rio Verde, Rua Olintro Messias de Macedo.

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 de Novembro de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:3F74382D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº0162/GPMAAN/2012

GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF)34.671.057/0001-34

PORTARIA Nº 0162/GPMAAN/2012 Água Azul do Norte-PA, 19 de Novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RENAN LOPES SOUTO, Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias regulamentares a servidora **Irany Monteiro de Noronha** , lotada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 98 da Lei Municipal nº 025/93, **período aquisitivo 26 de Fevereiro de 2010 à 25 de Fevereiro de 2011. Período de Gozo 01 de Dezembro à 31 de Dezembro de 2012**.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, em 19 de Novembro de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:1668F46A

GABINETE DO PREFEITO
PRTARIA Nº0167/GPMAAN/2012

GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF)34.671.057/0001-34

PORTARIA Nº 0167/GPMAAN/2012

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENAN LOPE SOUTO, Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o Memorando recebido da SMA.

RESOLVE :

Artigo 1º - Designar o servidor público Municipal, **Otoniel Campos Pereira**, lotado na Secretaria Municipal de Administração, desta Prefeitura, para deslocar-se à cidade de Xinguara/PA, a serviço do Cartório Eleitoral no dia 23 de Novembro de 2012, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme Decreto nº 012/2010 de 01 de Fevereiro de 2010.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul-Pa, 22 de Novembro de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da tesouraria da Prefeitura Municipal de Água Azul, a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para custear despesas com viagens designadas pela própria e supra.

Água Azul do Norte – PA, ____de _____ de 2012.

Otoniel Campos Pereira
CPF: 713.840.492-15 RG 3713366 PC/PA
Endereço – Rua: Cora Coralina s/n Centro - Água Azul do Norte – PA

CEP 68533-000 Água Azul do Norte - PA

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:D277B611

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N0168/GPMAAN/2012

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF)34.671.057/0001-34

PORTARIA Nº 0168/GPMAAN/2012 Água Azul do Norte-PA, 23 de Novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RENAN LOPES SOUTO, Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao servidor **ARLEN FAUSTINO DE SOUZA**, Conselheiro Tutelar, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 98 da Lei Municipal nº 025/93, **período aquisitivo 08 de Junho de 2011 à 07 de Junho de 2012. Período de Gozo 01 de Dezembro à 31 de Dezembro de 2012**.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, em 23 de Novembro de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:FADAC472

GABINETE DO PREFEITO
TERMO E RESCISÃO DE CONTRATO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE CELEBRAM ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E O Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA.

Pelo presente instrumento particular de locação de imóvel que celebram, entre si, de um lado, o Município de Água Azul do Norte, pessoa Jurídica de direito Público inscrito no CNPJ sob o nº. 34.671.057/0001-34, situada à Avenida Lago Azul s/n, centro, representado neste ato pelo Prefeito Municipal o Sr. Renan Lopes Souto, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n° 178.209.282-04 e RG nº 7747789 SSP-MG, ao fim assinado, daqui por diante denominado locatário e do outro lado o Srº. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 767.849.833-00 e RG 4667853 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/n – centro, Água Azul do Norte – PA, designado doravante por locador, estabelecem as partes, na forma abaixo, de acordo com as condições estipuladas que mutuamente aceitam, ratificam e outorgam.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica **RESCINDIDO** a partir de 31 de Outubro de 2012, o **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**, entre **MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE**. e o **Srº FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**, firmado em 08 de Fevereiro de 2012, com o término em 31 de Dezembro de 2012, com o valor mensal de cento e cinqüenta reais (R$150,00), nos termos dos Art. 24, inciso X e Art. 7, incisos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os signatários deste instrumento, devidamente qualificados, têm entre si justos e acertados a presente Rescisão de Contrato de Locação de Imóvel, que é válida a partir da data supra. Esta Rescisão é feita de comum acordo, na melhor harmonia dando ao locador e locatório a mais ampla, recíproca e geral quitação, conforme contrato de nº 004/2012 de 08 de Fevereiro de 2012.

E por estarem assim justas e acordadas, cientes dos termos desta rescisão de Locação de Imóvel, as partes por si, assinam este instrumento em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Publique-se e Cumpra-se

Água Azul do Norte, em 23 de Novembro de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal em Exercício
Contratante

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Contratado

TESTEMUNHAS:

1ª - NOME:_____
CPF:_____

2ª - NOME:_____
CPF:_____

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:A0396323

GABINETE DO PREFEITO
POTARIA Nº0166/GPMAAN/2012

PORTARIA Nº 0166/GPMAAN/2012 Água Azul do Norte-PA, 27 de Novembro de 2012.

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENAN LOPE SOUTO, Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o Requerimento recebido do DCT

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar o servidor público Municipal, **VALDINANDES SANTOS DA SILVA**, lotado na Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura, para deslocar-se à cidade de Redenção/PA, para resolver assuntos relacionados à formalização de documentos junto à Receita Federal, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme Decreto nº 012/2010 de 01 de Fevereiro de 2010.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul-Pa, 27 de Novembro de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da tesouraria da Prefeitura Municipal de Água Azul, a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para custear despesas com viagens designadas pela própria e supra.

Água Azul do Norte – PA, ____de _____ de 2012.

Valdinandes Santos Silva
CPF: 666.124.702-91
Endereço – Av. Lago Azul, s/n Centro - Água Azul do Norte – PA

CEP 68533-000 Água Azul do Norte - PA

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:76E2AE65

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº0245/GPMAAN/2012

DECRETO Nº 0245/GPMAAN/2012 Água Azul do Norte, 23 de Novembro de 2012.

"REGULAMENTA A TRANSIÇÃO MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, RENAN LOPES SOUTO, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Art. 1º - Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, que se dará do dia 26 de Novembro à 31 de Dezembro, observando o disposto neste Decreto.

Art. 2º - A equipe de transição de que trata o artigo anterior tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Publica Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo prefeito Municipal a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º - Representarão a gestão atual na transição municipal os seguintes servidores: Arolene Pinto de Oliveira, Cleudenice Bonfim de Macedo, Délio Amaral Viana, Daniella Martins de Mendonça, Diogo Pirely Caldas Oliveira, Fabiana de Almeida Silva Barroso, Fernanda de Sousa Fernandes, Genilson Medina de Araújo, Gilberto da Costa Veloso, José dos Santos Alves de Castro, Larissa Santos de Aguiar, Lucinei Torres Freitas, Maria Idalina Amaral Viana, Teresinha Lins Pereira, Valdir Coelho da Costa.

§ 2º - Os membros indicados pelo Prefeito eleito para integrar a equipe de transição terão acesso às informações relativas às contas publicas, aos programas e aos projetos do Governo municipal.

I- A indicação dos nomes pelo prefeito eleito se dará tão logo se resolvam as pendências constantes na Justiça Eleitoral.

§ 3º - A equipe de transição será supervisionada por um coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração publica municipal.

§ 4º - A equipe de transição não fará jus à nenhuma remuneração, ou vantagem econômica, podendo ser compensado jornada de trabalho, se os membros nomeados forem servidores públicos municipais.

Art. 3º- Os titulares dos órgãos da administração Publica municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como, a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Art. 4º - A equipe de transição deverá manter sigilo das informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

§ 1º - As informações obtidas pela equipe de transição não poderão ser utilizadas para outras finalidades.

§ 2º - os documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos não poderão ser retirados das dependências dos órgãos e entidades municipais pela equipe de transição.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

De Ciência, Publique-se.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:0752B464

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0347.2011.19-07 PROTOCOLO S/Nº ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): JULIENE SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO

A Servidora JULIENE SOUSA OLIVEIRA, em 04.08.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 09.08.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora JULIENE SOUSA OLIVEIRA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 17.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:BF72D427

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0358.2011.19-07 PROTOCOLO N° 1190.2011 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): LAÍSA SANTOS SAMPAIO

DECISÃO

A Servidora LAISA SANTOS SAMPAIO, em 08.08.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 12.08.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração*

mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora LAISA SANTOS SAMPAIO, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 17.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:0FAAC0E3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0359.2011.19-07 PROTOCOLO N° 1188.2011
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): DIVINA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

A Servidora DIVINA DE OLIVEIRA COSTA em 05.08.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 09.08.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer **não** atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade **não** foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **improcedente** o pedido de progressão da Servidora DIVINA DE OLIVEIRA COSTA, por falta de autenticidade no título apresentado, na forma Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Nova Ipixuna PA, 18.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:C1EE4FC2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0360.2011.19-07 PROTOCOLO Nº 1189.2011
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): NILVA SERTÓRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Servidora NILVA SERTÓRIO DO NASCIMENTO, em 05.08.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 09.08.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora NILVA SERTÓRIO DO NASCIMENTO, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.

O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 17.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:68DABE89

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0361.2011.19-07 PROTOCOLO N° 1191.2011
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): ENILDA SALES DOS SANTOS

DECISÃO

A Servidora ENILDA SALES DOS SANTOS, em 04.08.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 08.08.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora ENILDA SALES DOS SANTOS, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 17.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E62CF261

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 370.2011.19-7 PROTOCOLO N° 1203.2011
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): ANDRÉ DE JESUS NASCIMENTO

DECISÃO

O Servidor ANDRÉ DE JESUS NASCIMENTO, em 11.08.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 12.08.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, o Servidor ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão do Servidor ANDRÉ DE JESUS NASCIMENTO, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 17.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:9AE7D6EA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0422.2011.19-07 PROTOCOLO Nº 1341.2011
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): CLEMILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Servidora CLEMILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, em 08.09.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 12.09.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora CLEMILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 23.09.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:55E3EAFF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0426.2011.19-07 PROTOCOLO Nº 1341.2011
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): ISAURA CORREIA DA SILVA

DECISÃO

A Servidora ISAURA CORREIA DA SILVA, em 14.09.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 19.09.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora ISAURA CORREIA DA SILVA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 23.09.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:03A52299

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO N° 0438.2011.19-07 PROTOCOLO N° 1384.2011
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): RENATA PINTO MAGALHÃES

DECISÃO

A Servidora RENATA PINTO MAGALHÃES, em 22.09.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 22.09.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora RENATA PINTO MAGALHÃES, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 23.09.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:F2C0EEE2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO Nº 854/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): ADVÔNIA DA FONSECA SOUZA

DECISÃO

A Servidora ADVÔNIA DA FONSECA SOUZA , em 26.10.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 01.11.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora ADVÔNIA DA FONSECA SOUZA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 21.11.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:75E99780

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): CILEYDE SANTOS FERREIRA

DECISÃO

A Servidora CILEYDE SANTOS FERREIRA, em 14.11.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 14.11.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de*

Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora CILEYDE SANTOS FERREIRA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 24.11.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:2DAE2C50

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): DIVINA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

A Servidora DIVINA DE OLIVEIRA COSTA, em 02.12.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 02.12.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora DIVINA DE OLIVEIRA COSTA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 13.12.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:83B3C61B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 270.2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): GLEICIANE ROCHA DA SILVA

DECISÃO

A Servidora GLEICIANE ROCHA DA SILVA em 23.04.2012 protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 30.04.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).

No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora GLEICIANE ROCHA DA SILVA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna - PA, 10.05.2012.

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:7F9EC60A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): EVALEY OLIVEIRA AMARAL

DECISÃO

O Servidor EVARLEY OLIVEIRA AMARAL, em 25.04.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 30.04.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, o Servidor ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão do Servidor EVARLEY OLIVEIRA AMARAL, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 10.05.2012.

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:76589FFA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 782.2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): CARLILSON ARAUJO SILVA

DECISÃO

A Servidora CARLILSON ARAUJO SILVA em 09.10.2012 protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Médio) para Nível II (Graduação).
Em 03.02.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer **não** atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível I, pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade **não** foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **improcedente** o pedido de progressão da Servidora CARLILSON ARAUJO SILVA, por falta de autenticidade no título apresentado, na forma Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Nova Ipixuna PA, 29.10.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:4F8A1238

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): CILEYDE DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO

A Servidora CILEYDE DOS SANTOS TEIXEIRA em 20.08.2012 protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 06.09.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer **não** atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível II, pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade **não** foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **improcedente** o pedido de progressão da Servidora CILEYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, por falta de autenticidade no título apresentado, na forma Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Nova Ipixuna PA, 10.10.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:BFDE4E62

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 783.2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): DENISVAL GUIMARÃES

DECISÃO

A Servidora DENISVAL GUIMARÃES em 09.10.2012 protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Médio) para Nível II (Graduação).
Em 03.02.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer **não** atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível I, pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade **não** foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **improcedente** o pedido de progressão da Servidora DENISVAL GUIMARÃES, por falta de autenticidade no título apresentado, na forma Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Nova Ipixuna PA, 29.10.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E62322CB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 1043.2011 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): DEUZIRENE MENDES DA SILVA

DECISÃO

A Servidora DEUZIRENE MENDES DA SILVA, em 21.07.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 26.07.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.

No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora DEUZIRENE MENDES DA SILVA, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 12.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:7B848267

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 794/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): EUNICE CARNEIRO CARDOSO

DECISÃO

A Servidora EUNICE CARNEIRO CARDOSO, em 17.10.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 18.10.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora EUNICE CARNEIRO CARDOSO, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 29.10.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:52FB01A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): IARA DALFEITH

DECISÃO

A Servidora IARA DALFEITH em 19.01.2012 protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 03.02.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer **não** atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível II, pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade **não** foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **improcedente** o pedido de progressão da Servidora IARA DALFEITH, por falta de autenticidade no título apresentado, na forma Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Nova Ipixuna PA, 07.02.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto – em substituição

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E755D9BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 069.2011 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): JULIANA GOMES REIS

DECISÃO

A Servidora JULIANA GOMES REIS em 23.01.2012 protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 03.02.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer **não** atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível II, pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade **não** foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **improcedente** o pedido de progressão da Servidora JULIANA GOMES REIS, por falta de autenticidade no título apresentado, na forma Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Nova Ipixuna PA, 07.02.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto – em substituição

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:8437FA94

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 791/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): MARY OLIVEIRA ARAUJO MORENO

DECISÃO

A Servidora MARY OLIVEIRA ARAUJO MORENO, em 16.10.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 18.10.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora MARY OLIVEIRA ARAUJO MORENO, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 29.10.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:01D8E6A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 792/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): ROBSLÉIA TATHIANE VIEIRA SANTOS

DECISÃO

A Servidora ROBSLÉIA TATHIANE VIEIRA SANTOS, em 17.10.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).
Em 18.10.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio,*

na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.

O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.

A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.

No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).

No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.

Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora ROBSLÉIA TATHIANE VIEIRA SANTOS, que irá mudar do nível I para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.

O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.

Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna - PA, 29.10.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:4CC1EF4A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/N° PROTOCOLO N° 793.2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): ROSENILDA GOLINELLI TEJADO

DECISÃO

A Servidora ROSENILDA GOLINELLI TEJADO em 17.10.2012 protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Médio) para Nível II (Graduação).

Em 03.02.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer **não** atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.

É o Relatório.

A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*

O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.

A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.

No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).

No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível I, pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade **não** foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.

Diante do exposto, julga-se **improcedente** o pedido de progressão da Servidora ROSENILDA GOLINELLI TEJADO, por falta de autenticidade no título apresentado, na forma Lei Municipal n° 565/2011.

Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).

Nova Ipixuna PA, 29.10.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:62C5EE18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO N° 1041.2011 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): ROSINEIDE DOS REIS SILVA

DECISÃO

A Servidora ROSINEIDE DOS REIS SILVA, em 21.07.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível I (Magistério) para Nível II (Graduação).

Em 26.07.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.

É o Relatório.

A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*

O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.

A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.

No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).

No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível magistério (nível I), pretendendo progredir para o nível II, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.

Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora ROSINEIDE DOS REIS SILVA, que irá mudar do nível I

para o nível II, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 12.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E75725C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO Nº 304.2011.19-07 PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): JOSIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO

O Servidor JOSIEL ALVES DA SILVA, em 22.07.2011, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 27.07.2011, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, o Servidor ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão do Servidor JOSIEL ALVES DA SILVA, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 17.08.2011

SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:4CE04BDF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO N° 474/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): DINALVA DE OLIVEIRA ZEN

DECISÃO

A Servidora DINALVA DE OLIVEIRA ZEN, em 22.05.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 20.06.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora DINALVA DE OLIVEIRA ZEN, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 28.06.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:4B8190BD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): IARA DALFEITH

DECISÃO

A Servidora IARA DALFEITH, em 09.02.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 27.02.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora IARA DALFEITH, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 29.02.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto – em substituição

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E1EEB63E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): JOÃO ALBERTO FERNANDES SARAIVA

DECISÃO

O Servidor JOÃO ALBERTO FERNANDES SARAIVA, em 04.06.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 20.06.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, o Servidor ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão do Servidor JOÃO ALBERTO FERNANDES SARAIVA, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 28.06.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:1A0B599A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO N° 475/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): MARILENE NEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Servidora MARILENE NEVES DE OLIVEIRA, em 23.05.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 20.06.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora MARILENE NEVES DE OLIVEIRA, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 28.06.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:9E444FEA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO S/N° ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): SILMARA MACEDO DOS SANTOS

DECISÃO

A Servidora SILMARA MACEDO DOS SANTOS, em 02.02.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 27.02.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima*.
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora SILMARA MACEDO DOS SANTOS, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 29.02.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto – em Substituição

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:E9E86700

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO Nº 209/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): SUENILVA ROCHA PALACIO

DECISÃO

A Servidora SUENILVA ROCHA PALACIO, em 22.03.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 21.05.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração*

mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora SUENILVA ROCHA PALACIO, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 25.05.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:A9E9194B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO N° 493/2012 ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): TEREZA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO

A Servidora TEREZA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS, em 25.05.2012, protocolou Requerimento, solicitando progressão automática, para passar do Nível II (Graduação) para Nível III (Especialização).
Em 20.06.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).
No caso em tela, a Servidora ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível II), pretendendo progredir para o nível III, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão da Servidora TEREZA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS, que irá mudar do nível II para o nível III, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 28.06.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:7164196F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO S/Nº PROTOCOLO S/Nº ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO INTERESSADO(A): WERVENTON DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO

O Servidor WERVENTON DOS SANTOS MIRANDA, solicitou progressão automática, para passar do Nível III (Especialização) para Nível IV (Mestrado).
Em 21.05.2012, a Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração enviou o Requerimento, com documentos acostados, acompanhado de Parecer atestando a autenticidade do título, conforme inciso II do art. 2° da Lei Municipal n° 565/2011.
É o Relatório.
A Lei Municipal n° 448/2009, em seu art. 7°, elenca *os níveis do cargo de professor são cinco: I- Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal; II- Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais; III - Nível 3 – Formação de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas; IV- Nível 4 – Formação de Mestrado na área de educação; V- Nível 5 – Formação de Doutorado na área de educação.*
O parágrafo único do citado dispositivo determina que *o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível, exigida para tanto, a formação mínima.*
A mesma lei, em seu art. 10, conceitua a progressão é a mudança de um nível, no mesmo cargo, decorrente da obtenção de Certificação de Capacitação, compatível com o cargo ocupado.
No entanto, a progressão somente foi regulamentada pela Lei Municipal n° 565/2011, que determina que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira – CGPC certifique a autenticidade do título apresentado pelo servidor (art. 2°, III).

No caso em tela, o Servidor ingressou na carreira como ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, nível superior (nível III), pretendendo progredir para o nível IV, tendo comprovado a habilitação, cuja autenticidade foi atestada pela supracitada Comissão de Gestão.
Diante do exposto, julga-se **procedente** o pedido de progressão do Servidor WERVENTON DOS SANTOS MIRANDA, que irá mudar do nível III para o nível IV, conforme art. 7° e 10 da Lei Municipal 448/2009, regulamentado pela Lei Municipal n° 565/2011.
O pagamento do coeficiente do nível imediatamente superior ao que o Servidor ocupa, previstos nos artigos 46 da Lei Municipal n° 448/2009, será pago sobre o vencimento base de forma parcial, até a integralização do respectivo coeficiente, na seguinte proporção: 15%, a partir de agosto de 2011; 15%, em janeiro de 2012; 20%, em janeiro de 2013, conforme art. 3° da Lei Municipal n° 565/2011.
Dê-se ciência a(o) Servidor(a), para eventual recurso no prazo de cinco dias e endereçados ao Gestor Municipal (art. 2°, §5° da Lei Municipal n° 565/2011).
Remeta-se os autos ao Setor de Recursos Humanos – SRH, para que lance na folha de pagamento, a mudança de nível do Servidor, na forma do art. 2°, V, da Lei Municipal n° 565/2011.

Nova Ipixuna PA, 25.05.2012

ANTONIO VALTER RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:7E2472EC

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
DECRETO DE NOMEAÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO Nº 117, 14 DE NOVEMBRO DE 2012

DECRETO Nº 117, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Institui a transição democrática de governo no Município de Rio Maria, Estado do Pará, dispõe sobre a formação da equipe de transição, define o seu funcionamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

DECRETA:.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Maria, Estado do Pará a transição democrática de governo.

Parágrafo Único. A Transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração local, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

Art. 2º - O processo de transição tem início 14 de novembro de 2012 e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

Art. 3º - Nomeia os servidores conforme abaixo especifica para compor a equipe de transição de governo:

1. **ORIBES PRIMO DE FREITAS**, Coordenador da Equipe de Transição;
2. **JOAS FERREIRA BATISTA**, Representante do Prefeito em exercício e reeleito;
3. **EDIMILSON BATISTA ALVES**, Representante do Prefeito em exercício e reeleito;
4. **JOSE WANDELEY BARBOSA MILHOMEM**, Representante do Prefeito em exercício e reeleito;
5. **ERACLITO GESUINO DA PAZ,** Representante do Prefeito em exercício e reeleito;
6. **ATAIR PEREIRA DA SILVA**, Representante do Prefeito em exercício e reeleito.

§ 1º - Os membros indicados, pelo Prefeito reeleito terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da Administração municipal, aos convênios e contratos administrativos, bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

Art. 4º Os pedidos de acesso às informações qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito ao coordenador da Equipe de Transição, ao qual competirá no prazo de dois dias, requisitar dos órgãos da Administração municipal os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias.

Art. 5º Os membros indicados pelo prefeito em exercício e o Prefeito reeleito poderão reunir-se com outros agentes da prefeitura, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 6º - O prefeito em exercício deverá garantir à equipe de transição a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizer necessário.

Art. 7º - Os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eraclito Gesuíno da Paz
Código Identificador:5C336113

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2012

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2012 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2005, DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR EDILSON OLIVEIRA PEREIRA.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará - exercício financeiro de 2005 de responsabilidade do Sr. Edilson Oliveira Pereira.

Art. 2º. A Presidência da Câmara deverá dar ciência desta decisão ao Juiz Eleitoral e ao Ministério Público desta Comarca, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 20 de Novembro de 2012.

GEDEON RAMOS DA SILVA JOSIMAR FEITOZA DA SILVA
Presidente da Câmara Primeiro Secretário

PAULO SÉRGIO DE LIMA BATISTA
Segundo Secretário

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:6284ED6C

PODER LEGISLATIVO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2012

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2012 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR EDILSON OLIVEIRA PEREIRA.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará - exercício financeiro de 2007 de responsabilidade do Sr. Edilson Oliveira Pereira.

Art. 2º. A Presidência da Câmara deverá dar ciência desta decisão ao Juiz Eleitoral e ao Ministério Público desta Comarca, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 20 de Novembro de 2012.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Presidente da Câmara

JOSIMAR FEITOZA DA SILVA
Primeiro Secretário

PAULO SÉRGIO DE LIMA BATISTA
SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado por:
Ed Carlos Pereira da Silva
Código Identificador:66E81D26

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 001/2012

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012
1º termo aditivo ao Contrato nº 001/2012, referente ao PP 001/2012 entre a Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA e a empresa Super Posto Triunfo Ltda, no valor de R$ 16.050,00 (dezesseis mil e cinqüenta reais) sobre o valor Original do Contrato datado 23 de janeiro de 2012.

São Félix do Xingu – PA, 26 de novembro de 2012

DOMINGOS CRISPIM DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Antonio Vieira Marques
Código Identificador:5D47DAE8

